



Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Gabinete

Portaria 153-GAB/2019 - PGE

Dispõe sobre o comparecimento dos Procuradores do Estado às audiências designadas pela Justiça do Trabalho.

A PROCURADORA-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006,

CONSIDERANDO a necessidade de harmonizar a atuação das Procuradorias Regionais e da Procuradoria Trabalhista (PROT), nas demandas em trâmite na Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 183-GAB/2018-PGE, que dispensa, nas Procuradorias Regionais, o comparecimento dos Procuradores do Estado às audiências de instrução e julgamento nos casos ali especificados;

CONSIDERANDO as peculiaridades do direito processual trabalhista, em especial o teor do item I, da Súmula 74, do TST, segundo a qual “aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor”;

CONSIDERANDO a ressalva constante do item II, da mesma Súmula, que autoriza que a prova pré-constituída nos autos seja levada em conta para confronto com a confissão ficta;

CONSIDERANDO o reduzido contingente de Procuradores do Estado lotados na Procuradoria Trabalhista e o elevado quantitativo de audiências de instrução designadas;



Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Gabinete

CONSIDERANDO que, nas demandas trabalhistas em que o Estado de Goiás é acionado na condição de responsável subsidiário, a controvérsia fática se restringe, em regra, à existência ou não de efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços por parte da Administração - passível de comprovação já na petição inicial, mediante prova documental;

CONSIDERANDO a necessidade de se elevar a eficiência da atuação processual desta Procuradoria perante a Justiça do Trabalho, concentrando os esforços dos Procuradores do Estado em demandas nas quais efetivamente possam advir situações processuais benéficas e evitando a realização de atos inúteis ou meramente burocráticos, como se dá em relação às demandas que não envolvam controvérsia fática e não possuem elevada expressão econômica (valor da causa inferior a 60 salários mínimos);

CONSIDERANDO a Recomendação CGJT nº 02/2013, do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, de que, nos processos em que são partes os entes incluídos na definição legal de "Fazenda Pública", não seja designada audiência inicial, exceto quando, a requerimento de quaisquer das partes, haja interesse na celebração de acordo;

CONSIDERANDO o desperdício de tempo e de recursos humanos e materiais com a realização de audiências em que o ente público apenas comparece para registrar que não há possibilidade de acordo.

RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensado o comparecimento de Procurador (a) do Estado, a seu exclusivo critério, nas audiências de instrução e julgamento designadas por juízos trabalhistas, nos seguintes casos:

I - demandas que envolvam apenas a responsabilização subsidiária do Estado de Goiás;

II - demandas nas quais não haja controvérsia fática; e,



Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado
Gabinete

III - demandas com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Parágrafo único. A dispensa a que se refere o *caput* deste artigo se estende a Procurador (a) do Estado que esteja em atuação nas Procuradorias Setoriais das entidades da administração indireta do Estado de Goiás."

(Acrescido pela Portaria nº 411/2019).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor nesta data.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, aos 21 dias do mês de março de 2019.

Juliana Pereira Diniz Prudente
Procuradora-Geral do Estado